



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 620963 - MS (2020/0277424-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : PATRICK LEANDRO LOPES BARBOSA  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK LEANDRO LOPES BARBOSA contra decisão monocrática de minha lavra que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 372/375).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 300):

*APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – TRÁFICO DE DROGAS – DETRAÇÃO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – NÃO CONCESSÃO – RECURSO DESPROVIDO I – Descabe detrair das penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o art. 42 do CP não prevê a aplicabilidade do benefício a estas hipóteses. (...) (AgInt no REsp 1457535/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 23/04/2018) II – Recurso desprovido, com o parecer.*

Daí o presente *writ*, no qual sustentou a defesa o constrangimento ilegal decorrente da não aplicação do instituto da detração penal ao período em que o paciente cumpriu medidas cautelares diversas da prisão, consistente em recolhimento domiciliar noturno.

Nesta oportunidade, sublinha a Defensoria Pública a existência de julgado da Quinta Turma desta Casa no sentido da possibilidade de detração do período de

cumprimento da medida cautelar alternativa de recolhimento domiciliar noturno. Diante disso, pede a reconsideração da decisão monocrática combatida ou, caso assim não se entenda, a remessa dos autos à Sexta Turma desta Casa e a concessão da ordem nos termos postulados na inicial.

É o relatório.

**Decido.**

Assiste razão à defesa.

É que a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC n. 455.097/PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, em 14/4/2020 (acórdão pendente de publicação), por unanimidade, pacificou o entendimento de que o período de cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, inclusive aos fins de semana e feriados e com monitoramento eletrônico, deveria ser computado para fins de detração penal, por representar limitação efetiva ao direito de locomoção assemelhada ao cumprimento de pena em regime semiaberto. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a orientação jurisprudencial vigente.

Nesse sentido:

*EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA QUINTA TURMA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Consolidou-se na Quinta Turma deste Tribunal entendimento no sentido de que, a despeito da inexistência de previsão legal para a detração penal na hipótese de submissão do sentenciado a medidas cautelares diversas da prisão, o período de recolhimento domiciliar noturno, por ensejar a privação de liberdade do apenado, deve ser detraído da pena, em observância aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.*

*2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 612.328/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021, grifei)*

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de e-STJ fls. 372/375 e concedo a ordem para determinar a retificação do cálculo das penas do acusado nos termos acima expostos.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2021.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator